



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11080.001779/2003-13
Recurso n°	135.361 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n°	303-34.232
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	INSIDER 2 COMUNICAÇÕES S/C
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Empréstimo Compulsório

Data do fato gerador: 26/02/2003

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

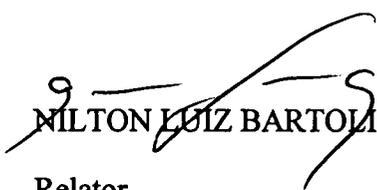
SÚMULA 3ºCC Nº 06: “*Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente justificadamente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 01) formulado por Insider 2 Comunicações S/C Ltda., em 26/02/03, referente a valores relativos ao empréstimo compulsório recolhido à Eletrobrás, consoante as seguintes razões apresentadas pelo contribuinte às fls. 02/12:

(i) é portadora da Cautela de Obrigações Eletrobrás n.º 000103039-4, emitida no ano de 1977, consolidando duas mil Obrigações Eletrobrás, numeradas de 247997122 a 247999121, emitida em contrapartida ao empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/62, conforme cautela e laudos de atualização financeira e de autenticidade do documento, todos em cópias autenticadas;

(ii) por ser legítima possuidora dos títulos em questão e por ser a União Federal obrigada solidária da Eletrobrás na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 4.156/62, apresenta seu pedido de restituição;

(iii) os valores objetos do ressarcimento se referem ao empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, assim, a a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica recolhia, quando do pagamento de sua energia elétrica, junto com ela, um percentual sobre o valor do consumo de energia, que seria devolvido em forma de Obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 anos, sendo remuneradas com juros de 12% ao ano;

(iv) em 1966, com a edição da Lei n.º 5073/66 (art. 2.º), que prorrogou a cobrança do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, as Obrigações da Eletrobrás, emitidas a partir de 1.º de janeiro de 1967, passaram a ter prazo de resgate de 20 anos;

(v) em 1972, adveio a Lei Complementar n.º 13 que autorizou a União, na forma de lei ordinária, instituir empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás;

(vi) por seu turno, a Lei n.º 5.824/72, dispondo sobre o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, permitiu a mesma emissão de obrigações ao portador como forma de devolução do tributo;

(vii) a sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi modificada a partir de 1975, já que o valor recolhido sobre o consumo de energia elétrica seria devolvido sob a forma de Unidades Padrões, posteriormente conversíveis em ações da Eletrobrás, contudo, pelo fato do presente pedido de ressarcimento não se tratar desta fase do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, deixa-se de apresentar a evolução histórica legislativa a partir desta data.

Nesse ínterim, reitera que:

- a Lei n.º 4.156/62 criou o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, em percentual que era recolhido sobre o valor da fatura de energia elétrica;

- a União Federal é responsável solidária pela restituição;

- as obrigações da Eletrobrás, representativas dos créditos, foram entregues aos contribuintes, na proporção de seus créditos, com prazo de vencimento de 10 anos, se emitidas até 31/12/1966, e de 20 anos se emitidas após esta data (art. 2º, parágrafo único, Lei 5073/66).

Por último, alega, ainda, que:

(i) sendo portadora de Obrigações da Eletrobrás, cujas cópias autenticadas instruem o presente pedido, emitidas após 1º de janeiro de 1967, e sendo a União Federal obrigada solidária na devolução dos empréstimo compulsório, cabe o ressarcimento;

(ii) o prazo prescricional de 20 anos (art. 442 do Código Comercial) para o portador dos títulos exercer seu direito de cobrá-los se iniciou somente passados vinte anos de sua emissão, portanto, os títulos apresentados não estão atingidos pelo prazo prescricional;

(iii) mister seja reconhecido que os valores a serem ressarcidos sejam corrigidos integralmente com os acréscimos de inflação expurgados por força de equivocados planos econômicos de estabilização da economia.

Assim, pleiteia seja deferido seu pedido de restituição. Ressalta que, caso se entenda pela necessidade de realização de perícia para ratificar a autenticidade dos títulos, apresentará suas Obrigações para desenvolvimento dos trabalhos.

Anexa os documentos de fls. 15/61, entre os quais, Laudos Técnicos.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS, esta propôs o indeferimento do pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte, através do Parecer de fls. 62/64, de acordo com o que segue:

“Assunto: Títulos Públicos. Obrigações ao Portador da Eletrobrás. Restituição.

Período de emissão: 1977

Ementa: RESTITUIÇÃO. TÍTULO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR ELETROBRÁS. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. Não há como deferir restituição tendo como base crédito originário de título público, decorrente de obrigações ao portador da Eletrobrás, porque contrário às disposições constantes de expressa vedação do art. 1º da Instrução Normativa nº 226/2002, de 18 de outubro de 2002, DOU de 23.10.02.”

Face ao indeferimento de seu pedido pelo Despacho Decisório de fls. 65 pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, que acatou o referido Parecer, o contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 67/83, na qual reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça inaugural, destacando ainda que:

(i) entende a decisão recorrida que o empréstimo compulsório não teria natureza tributária, porém, equivocado está o entendimento,

tendo em vista o que dispões os art.s 3º e 5º do CTN, bem como, o art. 148 da CF;

(ii) a responsabilidade solidária da União tem plena sustentação legal (Lei 4.156/62, art. 4º, §3º) e jurisprudencial;

(iii) à Secretaria da Receita Federal, como órgão arrecadador da União, cabe o pagamento de suas dívidas junto aos contribuintes, que para esta recolhem os tributos, sendo a restituição e/ou compensação com tributos vincendos a forma mais célere.

Requer a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, sendo deferido seu pedido de restituição, com base nos argumentos discorridos.

Face ao posicionamento do Parecer de fls. 85/87, o qual reconheceu a existência de inexatidão material, tendo em vista que relativamente a títulos públicos não cabe manifestação de inconformidade, proferiu-se novo Despacho Decisório às fls. 88, no qual se declarou a definitividade do Parecer de fls. 62/64, não conhecendo, assim, da Impugnação apresentada pelo contribuinte.

Às fls. 92//95 consta cópia de sentença proferida em Mandado de Segurança, a qual concedeu parcialmente a segurança pleiteada para “determinar que a ‘manifestação de inconformidade’ formulada pela impetrante nos autos do processo administrativo n.º 11080.001779/2003-13 seja encaminhada a decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS”.

Os autos foram remetidos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, a qual indeferiu o requerimento do contribuinte (fls. 99/105), conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Empréstimo Compulsório

Data do fato gerador: 26/02/2003

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações.

Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, juntado às fls. 109/126, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, ressaltando, ainda, que de acordo com o art. 2º da IN/SRF 210/03, então vigente quando do pedido de restituição, poderão ser objeto de restituição as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição.

Logo, não há como negar a competência da DRJ de Porto Alegre para analisar a manifestação de inconformidade, razão pela qual, devem ser os autos remetidos a esta para que seja analisado o mérito da questão.

Pelo exposto, requer:



- seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão da DRJ de Porto Alegre, que entendeu não ser competente para analisar o mérito do presente processo, determinando-se o retorno dos autos para que venha a julgar o pedido;

- caso assim não se entenda, seja deferido o pedido;

- entendendo necessária a realização de perícias, que seja esta determinada, para as quais apresentará suas 'Obrigações'.

Às fls. 128/132 consta Acórdão proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual restou declinada a competência em favor deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 133, última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo desnecessária a garantia de instância, posto que a matéria litigiosa refere-se a pedido de restituição.

Tal pedido de restituição refere-se a empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 e oriundo de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás).

Não se cogitou de compensação desses eventuais créditos, com débitos da Recorrente, dessa forma, trataremos especialmente da forma de ressarcimento pleiteada: restituição.

Antes, porém, cumpre apreciar a preliminar de nulidade levantada pela ora Recorrente, consubstanciada no fato da DRJ/Porto Alegre não ter analisado o mérito da questão.

Ocorre que, a decisão recorrida concluiu que falece competência à SRF para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações, o que, por óbvio, afasta a apreciação do mérito da controvérsia, pelas próprias razões apontadas no decorrer de tal decisão.

Por outro lado, mesmo que fosse o caso de se reconhecer que se trata de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, não poderia este Órgão adentrar ao mérito do Recurso, sob pena de supressão de instância, razão pela qual os autos retornariam à primeira instância para fosse proferida decisão sobre a matéria. Portanto, também por este motivo não há como acatar o pedido de apreciação do mérito por esta Câmara.

Feitas tais considerações prossigo com o exame da lide.

De plano, destaco que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, através da Súmula 3º CC nº 06, DOU de 13/12/06: “*Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*”

Entretanto, não deixarei de colacionar os apontamentos que julgo pertinentes ao caso *sub judice*. Vejamos:

Prevê a Constituição Federal vigente, em seu artigo 148, a possibilidade da União instituir os empréstimos compulsórios. Nesta linha, fixou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), em seu artigo 15, parágrafo único, que:

“Art. 15

(...)



Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei." (g.n.)

Desta forma, o empréstimo compulsório que pretende ver restituído a Recorrente, foi instituído pela Lei n.º 4.156, de 28/11/62 – DOU de 30/11/1962, e suas respectivas alterações, nos seguintes termos:

"Art.4 – Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

**Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n.º 4.676, de 16/06/1965.*

**Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei n.º 5.073, de 18/08/1966.*

§1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente à Eletrobrás, quando esta assim determinar.

§1º com redação dada pela Lei n.º 5.073, de 18/08/1966.

§2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-símile".

**§2º com redação dada pela Lei n.º 4.364, de 22/07/1964.*

§3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no §5º do art. 5º do art. 4º da Lei n.º 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

**§4º acrescido pela Lei n.º 4.364, de 22/07/1964.*

**§5º (Revogado pela Lei n.º 5.824, de 14/11/1972).*

§6º (Revogado pela Lei n.º 5.073, de 18/08/1966).

§7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à Eletrobrás contas relativas e até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

**§7º com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969.*

§8º *Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.*

**§8º acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969.*

§9º *À Eletrobrás será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.*

**§9º acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969.*

§10. *A faculdade conferida à Eletrobrás no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.*

**§10 acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969.*

§11. *Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.*

**§11 acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969." (g.n.)*

Neste sentido, o Decreto n.º 68.419/1971, que regulamenta o "empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás", estabeleceu expressamente que:

"Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião

do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.” (g.n.)

Ora, o que se nota é que a pretensão da Recorrente contraria o disposto na própria legislação mencionada, tendo em vista que esta estabeleceu as formas do resgate dos valores em questão, a cargo da Eletrobrás, no prazo estipulado pela própria lei ou, ainda, por meio de conversão em ações, nos casos também ali previstos.

Tal situação inclusive já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº

4.156, DE 28/11/1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, §12, DO A.D.C.T. AGRAVO.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4 reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo improvido. (...)"

(AI-AgR 287229/SP – São Paulo, Min. Sidney Sanches, j. em 19/03/2002, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF – DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO.

Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro.

Recurso especial improvido."

(REsp 561792/DF, Min. Eliana Calmon, j. em 17/06/2004, Segunda Turma)

Outrossim, como já manifestado diversas vezes em votos anteriores, é imperioso destacar que a Secretaria da Receita Federal, em regra, restitui os créditos administrados por ela mesma, tanto que, ao dispor sobre compensação, a Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, determina, que:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou

ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (g.n)

Tem-se, portanto, que a legislação em vigor somente autoriza compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Logo, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de “empréstimo compulsório”.

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode ser compelida a restituir tais créditos.

Portanto, o âmago da discussão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação ou de sua natureza tributária, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante demonstrado através da legislação mencionada, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Desta feita, com base no princípio constitucional da legalidade e na legislação supra mencionada é inadmissível a restituição ora pretendida pelo contribuinte, ante a existência de legislação específica para seu resgate ou conversão em ações e, principalmente, pelo fato dos supostos créditos não serem administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Por último, entendo oportuno demonstrar aqui o entendimento no âmbito deste insigne Conselho de Contribuintes, como dito, já sumulado:

Número do Recurso:	131668
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11831.001926/2003-15
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	COMPENSAÇÕES – DIVERSAS
Recorrida/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	19/10/2005 15:00:00
Relator:	IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Decisão:	Acórdão 301-32175
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa:	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobras, por ausência de previsão legal. Recurso improvido.

Número do Recurso: 131165

Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10508.000079/2004-53
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 10/11/2005 16:00:00
Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Decisão: Acórdão 302-37140
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

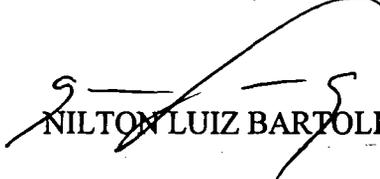
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4o da Lei no 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

Número do Recurso: 131740
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13931.000147/2004-72
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 07/12/2005 10:00:00
Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Decisão: Acórdão 303-32636
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator